



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001163-63.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante HIGOR FERNANDO DE SILVEIRA MANO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001163-63.2025.8.26.0026

Agravante: Higor Fernando de Silveira Mano Silva

Agravada: Ministério Público

Comarca: Bauru

Voto nº 21.880

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional ou progressão de regime – Determinação de realização de exame criminológico – Recurso defensivo – Decisão fundamentada – Insuficiência do atestado de bom comportamento para comprovação de preenchimento do requisito subjetivo para obtenção das benesses – Prática de novo crime no curso da execução das penas, beneficiado com regime aberto – Inteligência do Tema 1161 do c. STJ relativo ao livramento condicional – Fase de execução da pena em que vigora princípio *in dubio pro societate* – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Higor Fernando de Silveira Mano Silva** contra r. decisão reproduzida a fls. 69/72, que determinou a realização de exame criminológico para decidir acerca do livramento condicional e da progressão ao regime semiaberto.

Inconformada, recorre a defesa pugnando pela concessão do livramento condicional ou, ao menos, da progressão de regime, sem a realização de exame criminológico (fls. 01/07).

Oferecida contraminuta (fls. 75/77) e mantida a r. decisão agravada pelo Juízo *a quo* (fl. 79), vieram os

autos a este e. Tribunal. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 92/96).

É o relatório.

A decisão impugnada é irrepreensível.

Inicialmente, tem-se que escoreita e adequadamente fundamentada a decisão que determinou a realização do exame criminológico, notadamente diante da renitência na prática de delitos contra o patrimônio, incluindo roubos, perpetrado inclusive com envolvimento de adolescente, além de ter praticado novo delito enquanto beneficiado com o regime aberto.

É manifesto que não se contenta o legislador apenas com o atendimento do lapso temporal para concessão das benesses, exigindo-se que detenha o reeducando, também, mérito a evidenciar que esteja preparado ao retorno à vida em sociedade ou mesmo para que seja colocado em regime menos gravoso.

Neste contexto, deve-se ter em mente que o fato de o Sentenciado já ter cumprido lapso temporal necessário e possuir o “Atestado Comprobatório de Bom Comportamento Carcerário” não importa necessariamente em direito absoluto à concessão do livramento condicional e à progressão de regime, máxime quando a legislação penal determina ao julgador o exame também das condições subjetivas do condenado, sempre em prol da sociedade.

Em verdade, *“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o*

'bom comportamento' do condenado em vez do 'mérito', a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato” (Agravado de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050; Relator Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal; j. em 24/01/2018). Certo que, *“Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social”* (Mirabete, J. F, Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

A concessão do benefício do livramento condicional pressupõe o atendimento dos requisitos previstos no artigo 83, incisos I a V, do Código Penal: o objetivo, consistente no cumprimento de lapso específico das penas impostas e o subjetivo, que se traduz na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, no bom desempenho no trabalho atribuído e na aptidão para prover, mediante trabalho honesto, à própria subsistência.

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Código Penal, art. 59, *caput*), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção do cometimento de infrações penais, tanto pelo condenado como pelos demais integrantes da comunidade.

Perfeitamente aplicável, na espécie, a brilhante fundamentação utilizada pelo eminente Desembargador Fernando Torres Garcia ao julgar caso semelhante ao tratado nestes autos:

“Convém ressaltar que a consagração do sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade,

mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena. Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do sentenciado, será apreciada eventual concessão de benefício que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação desta benesse. E, no caso, **a gravidade do crime perpetrado e o histórico prisional desfavorável, com anotação de falta disciplinar grave, evidenciam ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapia penal aplicada, sendo inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores.** (...) É o mínimo que espera a sociedade gravemente por ele ultrajada” (TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de 09.04.2018).

Igualmente com relação à progressão de regime. Em determinados casos, a mera apresentação de atestado de bom comportamento pelo Diretor do estabelecimento prisional não garante o direito do reeducando ser promovido a regime menos gravoso, tendo em vista que o bom comportamento a que alude o artigo 112 da Lei de Execução Penal, pressupõe análise mais individualizada das condições pessoais do sentenciado, abarcando

uma avaliação acerca da conveniência de se transferir o reeducando a um regime menos restritivo, que poderá ser aferida por meio de elementos fornecidos pela comissão técnica eleita para a elaboração do exame criminológico, e a constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário em que se encontra.

Confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o 'bom comportamento' do condenado em vez do 'mérito', a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato” (Agravado de Execução Penal nº 9001511-31.2017.8.26.0050, Rel. Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 24/01/2018, publicado em 30/01/2018).

Com efeito, o Agravante ostentar bom comportamento carcerário não se afigura, por si só, suficiente a lhe garantir o benefício, mormente porque, conforme já frisado, além de o Agravante ostentar condenações por crimes de roubo, praticou novo crime patrimonial no curso do cumprimento da pena, enquanto beneficiado com o regime aberto (fls. 61/66).

Não se trata, outrossim, de reavaliar as circunstâncias do crime pelo qual já foi condenado. Porém, não se pode olvidar que o indivíduo que demonstra comportamento social desviado, com a prática sucessiva de delitos com violência e grave ameaça, e torna a delinquir mesmo com a confiança que lhe foi dada pelo Estado deve comprovar sua aptidão ao retorno à vida em

sociedade.

Outrossim, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado e, com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Neste contexto, durante a execução penal vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja colocada em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

E, tratando-se a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao magistrado utilizar todas as ferramentas ao seu alcance para acompanhar o progresso e o merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Nesse sentido:

“Agravos em execução — Pleito de progressão ao regime semiaberto deferido — Decisão que se reforma — Sentenciado que resgata pena por crimes sérios, cometidos com violência à pessoa, um deles hediondo — Caso concreto a demandar cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social — Necessidade de observância do recluso no regime mais gravoso, dê-se que, nesta fase, vigora o princípio “in dubio pro societate” — Requisito

subjetivo não demonstrado — Precedente — Recurso provido”. (TJSP — Agravo de Execução Penal nº 7002351-32.2018.8.26.0344, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Ivan Sartori; j. 11.12.2018).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO — Progressão de regime de cumprimento de pena (do fechado para o semiaberto) — Indeferimento pelo Juízo 'a quo' — Recurso defensivo — Improcedência — Ausência de mérito do sentenciado — Acusado que praticou delitos graves, assemelhados a hediondos — Se não bastasse, o exame criminológico realizado não se mostrou unânime pela concessão da benesse — Não preenchimento do requisito subjetivo — Aplicação do princípio do "in dubio pro societate", vigente em sede de execução penal — Recurso improvido.” (TJSP — Agravo de Execução Penal nº 9001882-58.2018.8.26.0050, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Sergio Ribas; j. 23.08.2018).

Frise-se que a prática de novo delito enquanto cumpria pena em regime aberto corrobora que ainda não se pode verificar com segurança, sem que seja realizado exame criminológico, de que houve, por parte do Sentenciado, satisfatória absorção da finalidade terapêutica da pena, notadamente no que tange à necessidade de sujeição a regras de convivência e comportamento.

Por tais razões, constata-se que necessária a realização de exame criminológico para análise criteriosa acerca do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do livramento condicional e da progressão de regime, razão pela qual deve ser mantida a respeitável decisão recorrida.

Assim, pelo meu voto, **nega-se provimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator